



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00487/2024

Data de autuação
24/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/06/2024 11:02:25	Data da assinatura:	24/06/2024 11:03:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
24/06/2024

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Art. 2º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia compreenderá as seguintes ações:

I - campanhas educativas e de sensibilização da população sobre o respeito aos direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero;

II - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social para a identificação e o enfrentamento da misoginia;

III - promoção de debates, palestras, seminários e outras atividades que incentivem a reflexão e a conscientização sobre a misoginia e seus impactos na sociedade;

IV - criação de canais de denúncia e apoio às vítimas de misoginia, assegurando a proteção e o acompanhamento necessário;

V - realização de pesquisas e estudos sobre a misoginia, suas causas e consequências, visando subsidiar a elaboração de políticas públicas efetivas para seu combate; e

VI - divulgação de materiais informativos e educativos em diversos formatos e mídias, inclusive nas redes sociais, sobre os direitos das mulheres e os meios de combate à misoginia.

Art. 3º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia será coordenada pela Secretaria das Mulheres, que poderá fazer parceria com outras secretarias estaduais, organizações não governamentais e demais entidades que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUA ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado do Ceará, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

A misoginia, caracterizada pelo ódio ou aversão às mulheres, manifesta-se de diversas formas, desde atitudes discriminatórias e estereótipos de gênero até atos de violência física e psicológica, e está profundamente enraizada na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seu inciso I, garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O combate à misoginia é, portanto, uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

Além disso, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 140 e 147, tipifica os crimes de injúria e ameaça, que são frequentemente utilizados para menosprezar e intimidar as mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a necessidade de ações contínuas e eficazes para combater todas as formas de violência de gênero.

A criação de uma campanha permanente é de suma importância para garantir a continuidade e a abrangência das ações de combate à misoginia, promovendo a educação e a conscientização da população, capacitando os profissionais que lidam diretamente com as vítimas e fortalecendo as redes de apoio e proteção. No contexto atual, onde casos de violência e discriminação contra as mulheres continuam a ser amplamente registrados, a implementação de políticas públicas eficazes e integradas é fundamental.

A Campanha Permanente de Combate à Misoginia visa não apenas reduzir os índices de violência, mas também transformar a cultura que perpetua a desigualdade de gênero, promovendo um ambiente de respeito e igualdade para todas as mulheres. Esta campanha, coordenada pela Secretaria das Mulheres, busca garantir um esforço conjunto e coordenado para enfrentar este grave problema social.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, representa um passo significativo na luta pelos direitos das mulheres e pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/06/2024 11:44:57	Data da assinatura:	25/06/2024 12:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/06/2024

LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	02/07/2024 10:39:50	Data da assinatura:	02/07/2024 10:39:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0487/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/07/2024 15:47:38	Data da assinatura:	02/07/2024 15:47:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/07/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/2024		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	22/11/2024 11:28:52	Data da assinatura:	22/11/2024 11:30:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 0487/2024

AUTORIA: Romeu Aldigueri

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na **Resolução nº 698/2019, artigo 36, XII**, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0487/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Romeu Aldigueri**, que: **INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Art. 2º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia compreenderá as seguintes ações:

I - campanhas educativas e de sensibilização da população sobre o respeito aos direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero;

II - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social para a identificação e o enfrentamento da misoginia;

III - promoção de debates, palestras, seminários e outras atividades que incentivem a reflexão e a conscientização sobre a misoginia e seus impactos na sociedade;

IV - criação de canais de denúncia e apoio às vítimas de misoginia, assegurando a proteção e o acompanhamento necessário;

V - realização de pesquisas e estudos sobre a misoginia, suas causas e consequências, visando subsidiar a elaboração de políticas públicas efetivas para seu combate; e

VI - divulgação de materiais informativos e educativos em diversos formatos e mídias, inclusive nas redes sociais, sobre os direitos das mulheres e os meios de combate à misoginia.

Art. 3º A Campanha Permanente de Combate à Misoginia será coordenada pela Secretaria das Mulheres, que poderá fazer parceria com outras secretarias estaduais, organizações não governamentais e demais entidades que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

2.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

2.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

3. DO PARECER

3.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora mencionado, institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Permanente de Combate à Misoginia, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à **PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**, sendo imperioso mencionar a possibilidade de o Estado deflagar a iniciativa em comento em razão da competência remanescente elencada no artigo 25, I, da Constituição Federal.

A nível federal, registre-se que vige a Lei nº 13.642/2018, a qual altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Veja-se que o projeto em tela está com conformidade com toda a legislação e arcabouço jurídico principiológico que garante a proteção e defesa dos direitos das mulheres” -; além de garantir o acesso à informação nos termos do que preconiza o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que versa acerca do direito dos cidadãos de receberem informações dos órgãos públicos.

Contudo, inobstante o parlamento estadual possa deflagrar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual, bem como às secretarias e servidores públicos vinculados à administração direta, tampouco gerar despesas a este Poder, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal. Não é, entretanto, o que acontece com as previsões contidas nos artigos 2º e 3º do Projeto em apreço.

Registre-se, por oportuno, que esta Procuradoria Legislativa vem emitindo parecer favorável em Projetos de Lei que instituem Políticas Públicas com vistas a assegurar os direitos sociais e humanos dos cidadãos, entretanto, a iniciativa legislativa proposta deve ser apresentada conforme os critérios da cooperação e da predominância do interesse decorrentes do princípio federativo, respeitando-se a divisão constitucional das competências e a manutenção da autonomia dos entes federativos, limitando-se, outrossim, a estabelecer os princípios, diretrizes e objetivos a serem alcançados, sem que haja a criação de um novo órgão ou a fixação de novas e inéditas atribuições aos órgãos já existentes, o que seriam, nesse caso, medidas inseridas na iniciativa privativa do chefe do Executivo¹.

Quanto ao artigo 2º do presente Projeto de Lei, observa-se que elenca uma relação de ações específicas cuja implementação demandaria necessariamente na movimentação da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que afronta os preceitos constantes no art. 60 e 88, da Constituição Estadual – CE. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

Ademais, observa-se que as disposições elencadas no artigo 2º em comento inovam e adentram, especificamente, nas competências regulatórias da Secretaria da Mulher, nos termos elencados na Lei nº 16.710/2018, artigo 21-B e alíneas respectivas².

O mesmo raciocínio deve ser aplicado **ao art. 3º do projeto em estudo, considerando-se o seu caráter autorizativo, sob pena de afronta também ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme será adiante melhor explicitado:**

Projetos de lei com artigos desta dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Destarte, a presente proposição acaba por malferir o Princípio da Separação dos Poderes, o qual deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu:

*[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136)*³.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RE 1232084 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/12/2019

Publicação: 03/02/2020

Ementa

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER *LEGISLATIVO*. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. *VÍCIO DE INICIATIVA*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A *iniciativa* privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o *processo legislativo* proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

Observação

FEDERAL) ADI 2010 MC (TP). (ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PRERROGATIVA, GOVERNADOR) ADI 546 (TP), ADI 645 (TP), ADI 1391 (TP). (*PROCESSO LEGISLATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA, ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*) ADI 1391 (TP), ADI 2329 (TP), ADI 3169 (TP), ADI 3792 (TP), ADI 4211 (TP), ADI 4180 MC-REF (TP)

Indexação

- CÓDIGO DE *PROCESSO CIVIL*, REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA, INOBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STF. LEI IMPUGNADA, MELHORIA, TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA, GESTÃO, PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA, *USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA*, LEI DISTRITAL, EXERCÍCIO, COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. EXIGÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR

Portanto, considerando-se os aspectos constitucionais e jurídicos apontados, aferimos que o Projeto em estudo é inviável juridicamente, por mácula de inconstitucionalidade formal, o que obsta o seu regular tramite nesta Casa de Leis.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por impor condutas e gerar despesas ao Poder Executivo Estadual, incorrendo nas vedações contidas nos

artigos 60 e 88, VI, da Carta Magna Estadual, além de adentrar e inovar as competências regulatórias da Secretaria Estadual das Mulheres (art. 21-B, Lei do Modelo de Gestão do Executivo), bem como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1 COSTA, Murilo Teixeira. Instituição de Políticas Públicas por Iniciativa Parlamentar – Limites, Possibilidade e Qualidade. Capítulo 02. 2024.

2 Art.21-B. Compete à Secretaria das Mulheres: (acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23)

I – executar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas estaduais;

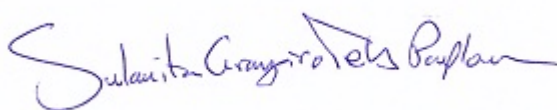
III – planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, elaborando e implementando campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, visando superar as desigualdades de gênero;

(...)

IX – organizar e manter cadastro de informações, pesquisas, estatísticas, atos governamentais, legislativos ou de organismos privados, instituições, publicações e outros documentos ou materiais relativos à posição da mulher na sociedade civil e no cenário político-administrativo;
(...)

XVI – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

3 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 487/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2024 15:46:57	Data da assinatura:	22/11/2024 15:48:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 487/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/11/2024 09:15:41	Data da assinatura:	24/11/2024 09:17:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2024 14:20:30	Data da assinatura:	27/11/2024 14:22:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2024 AUTOR DEP ROMEU ALDIGUERI EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	27/11/2024 15:37:15	Data da assinatura:	27/11/2024 15:38:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
27/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00487/2024

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00487/2024**, proposto pela Deputado Romeu Aldigueri, que: “INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“A presente proposição visa instituir a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado do Ceará, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. A misoginia, caracterizada pelo ódio ou aversão às mulheres, manifesta-se de diversas formas, desde atitudes discriminatórias e estereótipos de gênero até atos de violência física e psicológica, e está profundamente enraizada na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seu inciso I, garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O combate à misoginia é, portanto, uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos.”

A presente proposição trata de um tema da mais alta relevância, qual seja, o combate permanente à misoginia no nosso estado.

Analisando-se os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, pois atende de forma inequívoca aos seus respectivos pressupostos necessários.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00487/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2024 15:53:58	Data da assinatura:	03/12/2024 15:56:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/12/2024 14:50:42	Data da assinatura:	05/12/2024 14:52:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

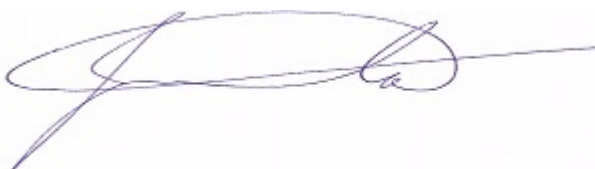
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ROMEU ALDIGUERI, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 487/2024**, de **autoria do Deputado Romeu Aldigueri**, que institui a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

“A Campanha Permanente de Combate à Misoginia visa não apenas reduzir os índices de violência, mas também transformar a cultura que perpetua a desigualdade de gênero, promovendo um ambiente de respeito e igualdade para todas as mulheres. Esta campanha, coordenada pela Secretaria das Mulheres, busca garantir um esforço conjunto e coordenado para enfrentar este grave problema social.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, representa um passo significativo na luta pelos direitos das mulheres e pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer contrário pela Procuradoria da Casa, bem como favorável pela Comissão de Constituição, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludida proposição, conforme retro mencionado, institui campanha para combater a misoginia, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

A proposição sugere ações voltadas a combater a misoginia, tais como: campanhas educativas e de sensibilização da população sobre o respeito aos direitos das mulheres; capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social para a identificação e o enfrentamento da misoginia; promoção de debates, palestras, seminários e outras atividades que incentivem a reflexão e a conscientização sobre a misoginia e seus impactos na sociedade, dentre outras.

A proteção da mulher e o enfrentamento à misoginia é medida necessária, em especial quando o estado do Ceará está dentre os mais violentos para uma mulher viver. Desta feita, é evidente que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social.

Entretanto, em que pese a relevância da medida, faz-se necessário adequar a redação do art. 2º da proposição para trazer mais aplicabilidade, passando a se reger com a seguinte redação:

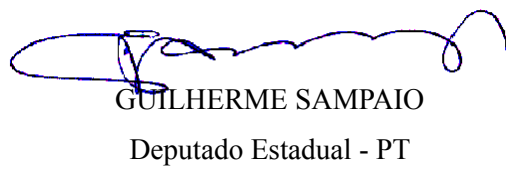
“ (...)

Art. 2º. A Campanha Permanente de Combate à Misoginia **poderá compreender** as seguintes ações:

(...)”

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 487/2024**, conforme acima exposto.

É o parecer.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2024 15:52:04	Data da assinatura:	10/12/2024 15:54:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2024 09:33:54	Data da assinatura:	11/12/2024 09:36:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 487/2024 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2024 14:15:21	Data da assinatura:	13/12/2024 13:27:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 487/2024

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 487/2024**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que institui a campanha permanente de combate à misoginia no Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“A criação de uma campanha permanente é de suma importância para garantir a continuidade e a abrangência das ações de combate à misoginia, promovendo a educação e a conscientização da população, capacitando os profissionais que lidam diretamente com as vítimas e fortalecendo as redes de apoio e proteção. No contexto atual, onde casos de violência e discriminação contra as mulheres continuam a ser amplamente registrados, a implementação de políticas públicas eficazes e integradas é fundamental. A Campanha Permanente de Combate à Misoginia visa não apenas reduzir os índices de violência, mas também transformar a cultura que perpetua a desigualdade de gênero, promovendo um ambiente de respeito e igualdade para todas as mulheres. Esta campanha, coordenada pela Secretaria das Mulheres, busca garantir um esforço conjunto e coordenado para enfrentar este grave problema social.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de dezembro de 2024, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a campanha permanente de combate à misoginia no Estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos das mulheres na sociedade, mais especificamente do no tocante ao combate à misoginia. A vulnerabilidade das mulheres em virtude do numero excessivo de ocorrência de atos discriminatórios tornou necessário a criação de uma campanha permanente, com o fim de evitar esse tipo atitude que prejudica a sociedade como um todo. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o princípio fundamental da dignidade humana às mulheres, sendo uma política pública relativa a um direito individual e social, sendo benéfico à sociedade.

Entretanto, em que pese a relevância da medida, faz-se necessário adequar a redação do art. 2º da proposição para trazer mais aplicabilidade, passando a se reger com a seguinte redação:

Art. 2º. A Campanha Permanente de Combate à Misoginia **poderá compreender** as seguintes ações:

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 487/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º**. Devendo seguir a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)